



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 403/10 - TJD/RJ

**DECISÃO DA "1ª" COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia, presentes os Auditores Dr. José Carlos Ribeiro, Dr. Odilon Reis, Dr. Daniel Portugal e o Dr. Herbert Cohn, o Procurador Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior e Auditora Substituta Dra. Carolina dos Reis Ferreira, reuniu-se às 17 horas do dia 21 de Junho de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 737/10

1º) Denunciado: Arthur Rigogi Martins (Atleta da A.A. Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: A.A. Portuguesa X Sampaio Corrêa F.E.

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 21/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: No mérito, por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do Art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. José Carlos Ribeiro que suspendeu o mesmo em 1(uma) partida sem conversão.

3)Processo: nº 738/10

1º) Denunciado: Paulo Henrique F. dos Santos (Atleta do Sendas E.C)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Wellington Soares da Silva (Atleta do Sendas E.C)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: Artsul FC X Sendas E.C.

Categoria: Juniores - Série B

Data jogo: 22/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. José Carlos Ribeiro

Resultado: A Procuradoria abriu mão da prova testemunhal do árbitro. O depoimento pessoal do atleta Wellington Soares da Silva não se realizou, tendo em vista que o mesmo não portava documento de identificação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do Art. 254, §1º, I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do Art. 254-A, §1º, I do CBJD e por unanimidade de votos, multada a associação em R\$200,00(duzentos) reais, quanto à imputação do Art. 258-D do CBJD.

A Comissão tendo em vista a perfeição da denúncia, como também da súmula, parabenizou o Douto Procurador Dr. Luis Ribeiro S. Junior, como também o árbitro da partida.

Foi requerido acórdão do Relator Dr. José Carlos Ribeiro.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4)Processo: nº 739/10

1º)Denunciado: Vanilson de Lima Silva (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x São Cristóvão FR

Categoria: Juniores - Série B

Data jogo: 22/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal

Resultado: Foi apresentada prova de vídeo pela defesa.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.Voto vencido do Auditor Dr. Daniel Portugal que suspendeu o mesmo em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254, §1ª, II do CBJD.

5)Processo: nº 740/10

1º)Denunciado: Fernando Vannucci Peregrino Ferreira (Treinador do CFZ DO RIO)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Matheus Eccard de Carvalho (Atleta do CFZ DO RIO)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º)Denunciado: Leonardo dos Santos Fernandes (Atleta do Quissamã FR)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: CFZ do Rio X Quissamã FR

Categoria: Juniores - Série B

Data jogo: 22/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Quissamã FR) e Dr. Pedro Diniz (CFZ do Rio)

Auditor Relator: Dr. José Carlos Ribeiro

Depoimento Pessoal

Nome:Fernando Vannucci Peregrino

RG:07599247-9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Perguntado pelo Auditor Dr. José Carlos Ribeiro, sobre o motivo de sua expulsão, o denunciado informou que disse as palavras: “você está de brincadeira!” ao seu atleta, por este ter batido a falta com a bola em movimento, o árbitro entendeu que esse comentário era pra ele; que perguntado a cerca das declarações anteriores a expulsão, o denunciado informou que se dirigiu ao árbitro por duas vezes , mas que não se lembra do teor das frases proferidas, ressaltando, no entanto, que foram respeitadas.”

Resultado: No mérito, por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Carlos Ribeiro e Dr. Odilon Reis que suspendiam o mesmo em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 3(três) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD e multada a associação em R\$200,00(duzentos) reais, quanto à imputação do art. 258-D do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Herbert Cohn, que absolvía o mesmo quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6)Processo: nº 741/10

1º)Denunciado: Bonsucesso (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Bonsucesso FC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 22/05/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dra. Carolina dos Reis Ferreira

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$400,00(quatrocentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

7) Processo: nº 742/10

1º) Denunciado: Renan Gonçalves Cardoso (Atleta do Sampaio Corrêa FE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: André Ricardo de Oliveira (Atleta do A.D. Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: A.D. Cabofriense X Sampaio Corrêa FE

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 22/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (defesa de ambas associações)

Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal

Depoimento Pessoal

Nome: Renan Gonçalves Cardoso

RG: 114073877- DICRJ

“Perguntado pelo Auditor Dr. Daniel Portugal, disse que o 1º cartão amarelo se deu por conta de uma reclamação mal interpretada pelo árbitro, já que dirigida a sua equipe; que o 2º cartão amarelo, se deu em virtude de o depoente não ter ouvido o apito do árbitro e tentado um cruzamento .”

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto á imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 743/10

1º) Denunciado: Bonsucesso FC (Associação)

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

2º) Denunciado: Jeferson dos Santos Costa (Atleta da A.A. Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Douglas Dirk Alves (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Jogo: Bonsucesso FC X A.A. Portuguesa

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 26/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Bonsucesso FC) e Dr. Mauro Chidid (A.A. Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: No mérito, por maioria de votos, multado o 1º denunciado, em R\$500,00(quinhetos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Daniel Portugal e Dr. Herbert Cohn, que multavam o mesmo em R\$400,00(quatrocentos) reais quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado, em 1(uma) partida sem conversão, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. José Carlos Ribeiro que suspendia o mesmo em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Odilon Reis e Dr. José Carlos Ribeiro que suspendiam o mesmo em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

10) O procurador se manifestou em todos os processos.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20horas .

Rio de janeiro, 21 de junho de 2010.

**Dr. Jonei Garcia
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ**